



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1207/2016, que obriga as pessoas naturais e jurídicas, e os órgãos e entidades da administração pública federal e distrital que prestam assistência específica a idosos a cadastrá-los, fornecer suas informações cadastrais ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e verificar, por meio de pesquisa, se o idoso atendido não consta como desaparecido em sites na internet.**

**Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1207/2016, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O referido PL foi apresentado com somente quatro artigos, sendo que os dois últimos veiculam as cláusulas de vigência (na data da publicação da Lei) e de revogação genérica.

Já o art. 1º obriga as pessoas naturais e jurídicas e os órgãos e entidades da Administração Pública, federal e distrital, que prestam assistência a idosos a cadastrá-los, fornecer essas informações ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e verificar, por meio de pesquisa, se o idoso atendido não consta como desaparecido em sites na internet, de órgão de segurança pública, federal, distrital ou destinado a informação de desaparecimento de idosos”.

O § 1º do art. 1º especifica, nos incisos I e II, os destinatários das medidas previstas nesse dispositivo, quais sejam: asilo; instituição de longa permanência; casa-lar; república; serviço de convivência ou assemelhados destinados ao abrigo; sustento ou educação do idoso; profissional ou estabelecimento de saúde prestador de serviço específico a idoso. Enquanto que o § 2º estabelece que o disposto no caput se aplica ainda que a assistência não seja destinada exclusivamente a idoso.

O art. 2º trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto na Lei.

Pela justificção da proposição, o autor afirma que seu objetivo é “efetivar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade”, discorrendo, na sequência, sobre as questões de constitucionalidade e legalidade de seu projeto.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, o parlamentar argumenta que as despesas geradas pela proposição são irrelevantes, sendo dispensada, em função disso, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro. E, no que se refere ao mérito da medida, o nobre Deputado considera sua iniciativa oportuna e conveniente.

O projeto foi lido em 2 de agosto de 2016 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e, em análise de admissibilidade, à CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado na sua 10ª Reunião Ordinária, de 20 de setembro de 2017, sob a forma da Emenda nº 01 - CAS (SUBSTITUTIVO), que propõe a alteração da Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, pois considera que há duas questões dessa Lei que “necessitariam de aperfeiçoamento, levando em conta o proposto no Projeto em tela: não há especificação de pessoa idosa nesses atendimentos objeto de comunicação e não há previsão de sanções em caso de descumprimento”. Assim, a citada emenda sugere modificar o art. 10 e incluírem-se os arts. 10-A e 10-B na mencionada lei, com as seguintes redações:

Art. 10. As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que atendam ou abriguem pessoas idosas, pessoas com sofrimento mental, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão comunicar, no prazo de 12 horas, contadas do momento da entrada da pessoa no estabelecimento, à Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social, dados identificadores dessas pessoas.

Art. 10-A. O descumprimento do disposto sujeita os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor:

1— advertência;

II — multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00, de acordo com a condição econômica do infrator, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III — denúncia ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização profissional do infrator;

IV — suspensão temporária da atividade.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 3º O disposto nos incisos II e IV não se aplica aos órgãos públicos, cujos gestores e agentes devem ser sujeitos às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.

Art. 10-B. Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 1207/2016 visa obrigar as pessoas físicas e entidades em geral que prestem assistência a idosos a: I) cadastrá-los; II) repassar essas informações ao

Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal: e III) verificar, por meio de pesquisa em sítios na internet, se o idoso atendido consta como desaparecido.

Por seu turno, a Emenda nº 01 - CAS (SUBSTITUTIVO), ao incluir as pessoas idosas na exigência de que trata o art. 10 da Lei nº 2.952/2002, que "institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas", determina que as entidades assistenciais comuniquem os dados identificadores dessas pessoas, até doze horas após sua entrada no estabelecimento, à Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social, reproduzindo de forma similar, portanto, a preocupação do autor do PL em análise.

Ora, é evidente que as determinações expressas em ambas as proposições não geram aumentos de despesa para o Distrito Federal, tampouco repercutem sobre sua receita orçamentária. Outrossim, suas redações não afrontam as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor.

Destarte, conclui-se que a aprovação da medida, seja sob a forma do PL original ou do substitutivo apresentado, não impactaria o orçamento do Distrito Federal, sendo, portanto, admissíveis quanto à adequação orçamentário e financeira.

Em virtude de a aprovação das proposições não repercutir sobre o orçamento deste ente público, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada, com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1207/2016, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0551788** Código CRC: **D39D92AF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)